

Não vale como certidão.**Imprimir**

Processo : **0041309-42.2014.8.08.0024** Petição Inicial : **201401623124**
Ação : **Recuperação Judicial** Natureza : **Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)**
Vara: **VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **03/12/2014**

Distribuição

Data : **03/12/2014 14:13** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Requerente**

HOSPITAL SANTA MONICA LTDA HSM
14775/ES - TENORIO MIGUEL MERLO FILHO
11028/ES - FILIPE LACERDA DE MOURA SILVA
10096/ES - RAFAEL MERLO MARCONI DE MACEDO

Requerido

ESTE JUIZO
9141/ES - UDNO ZANDONADE
12233/ES - TIAGO LANNA DOBAL
16082/ES - MATILDE DUARTE GONCALVES
004534/ES - ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMOES
160B/ES - ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
009168/ES - FABIANO LARANJA RIBEIRO
158b/ES - LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO
11746/ES - CAETANO CORREA PEIXOTO ALVES
23644/RJ - JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER
19267/ES - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
19266/ES - LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA
14782/ES - THIAGO PEREZ MOREIRA
19984/ES - GEORGIA FRANCO SANTOS
11192/ES - ADILSON DE ASSIS DA SILVA
20916/ES - ARLETE LOUREIRO LOPES DA SILVA
51879/MG - FLAVIO NERY COUTINHO SANTOS DA CRUZ
84632/MG - FELIPE PALHARES GUERRA LAGES
175215A/SP - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
008753/ES - TIAGO EVALD CARDOSO
9729/ES - IGOR REIS DA SILVA OLIVEIRA
5462/ES - SERGIO CARLOS DE SOUZA
11694/ES - SLIN RIOS RIBEIRO
202062/SP - CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS
008818/ES - JOAO DE AMARAL FILHO
18471/ES - RICARDO TAVARES GUIMARAES JUNIOR
146372/SP - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE
27510/SP - WINSTON SEBE
161995/SP - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA
215228/SP - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA
19752/ES - FABIO FIRME NICOLETTI
18323/ES - LILIAN PATROCINIO BRANDAO BASTOS
19355/ES - PRISCILLA NUNES BALMAS TORRES
23427/ES - RAFAEL GAMA DA COSTA SOARES
126253/SP - LETICIA BRESSAN
21782/ES - ENILCA DE SOUZA CAMPOS NEVES
228855/SP - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO
306082/SP - MARIA ALICE ALVES DA SILVA ALMEIDA
23335/ES - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA
213484/SP - THIAGO ZIONI GOMES
121003/SP - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO
20510/ES - RAFAEL DE AVILA PANTALEAO
119784/MG - LUIZ HENRIQUE ABAURRE BASTOS DA SILVA
004892/ES - PAULO CESAR CAETANO
9338/ES - LEONARDO CARVALHO DA SILVA
13846/ES - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA
17810/ES - DIEGO NOGUEIRA CAETANO
311307/SP - LELIO MACHADO PINTO
122910/MG - MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR
176357/RJ - MIGUEL COELHO GONCALVES
007831/ES - FABIANO CABRAL DIAS
13852/ES - LUIS FELIPE PINTO VALFRE
14037/ES - RAFAEL ZORZANELI
24771/ES - CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA
241959/SP - VITOR CARVALHO LOPES
9931/ES - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO
009445/ES - RODRIGO CAMPANA TRISTAO
10041/ES - ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO

20757/ES - JULIA SANTOS SEVERO
13653/ES - CAIO ARNAL PERENZIN
12229/ES - CESAR BARBOSA MARTINS
20102/ES - ANTONIO RAMOS VIANNA JUNIOR
17168/ES - SHARLIANE RODRIGUES LIRA
22960/ES - FERNANDA MARQUES MILTERSTEINER
171384/SP - PETERSON ZACARELLA
165614/SP - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO
31057/GO - MARIANNE RABELO CARVALHO
5175/ES - ANGELA MARIA PERINI
10110/ES - LEVINA MARIA BARROS LIBORIO
10710/ES - ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA
17809/ES - ALESSANDRA SOARES FERNANDES
11836/ES - MARCIO PEREIRA FARDIN
006665/ES - ARTHUR CARLOS LESSA FILHO
008692/ES - ELIAS MELOTTI JUNIOR
16049/ES - BRUNA ROCHA PASSOS
11412/ES - BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA
8626/ES - WANDERSON CORDEIRO CARVALHO
14259/ES - JULIANE BORLINI COUTINHO
26364/SP - MARCIAL BARRETO CASABONA
29443/SP - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
246320/SP - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO
274321/SP - JOAO FILIPE GOMES PINTO
19866/ES - JABES COELHO MATOS JUNIOR
64094/MG - ANTONIO FONTES FILHO
114551/MG - ANA MARIA RODRIGUES PANIAGO
16953/ES - MAIKON ZAMPIROLI FIGUEIREDO
005121/ES - MAGDA MARIA BARRETO
12538/ES - ROGERIO ALVES BENJAMIM
200B/ES - FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
168804/SP - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN
5204/ES - KLAUSS COUTINHO BARROS
13218/ES - BRUNO CLAVER DE ABREU MOREIRA
058078/SP - ERICSSON PEREIRA PINTO
21521/ES - MARCO ANTÔNIO NUNES BARBOZA
23902/ES - JORGE DONIZETI SANCHEZ
12072/ES - PAULO PECANHA
11037/ES - LEONARDO RANGEL GOBETTE
5615/ES - JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO
004361/ES - MARLUCIA FELIX DE SOUZA
11977/ES - MARLAY PEREIRA DE AZEVEDO
003652/ES - JOSIAS MARQUES DE AZEVEDO
71656/MG - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO
16691/ES - ROBERTO LANCA JUNIOR
140939/RJ - FELIPE SOUTO DE CASTRO LONGO
202029/RJ - DAIANE MENDES DOS SANTOS
120030/MG - EDUARDO BOAVENTURA CRUZ
175640/MG - ARETUSA NILO DOS SANTOS
21455/ES - MILENA PIRAGINE
3056/MT - MAURO PAULO GALERA MARI
009597/ES - ZILMAR JOSE DA SILVA JUNIOR
12988/ES - IRACEMA ROSA VIANA MORAES
182184/SP - FELIPE ZORZAN ALVES
385092/SP - VITOR CAMARGO SAMPAIO
17599 /ES - FILIPE SOARES ROCHA
11259/ES - CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA
17065/BA - FLAVIA NEVES NOU DE BRITO
29454/ES - THELSON BARROS MOTTA
10792/ES - EDUARDO CHALFIN
8737/ES - BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO
17901/ES - RUBIELLE BENÍCIO SILVA QUERINO
36400/PR - VANIA DE AGUIAR
57666/PR - DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS
22729/PR - SANDRO MARCELO KOZIKOSKI
75070/PR - THIAGO DOLBERTH DA SILVA
31150/PR - FLAVIO PANSIERI
83628/PR - MATHEUS KNISS PEREIRA
11593/ES - MATHEUS DE SOUZA LEAO SUBTIL
5946/ES - MARILENE NICOLAU
3876/ES - FRANCISCO CARLOS MORAIS SILVA
32314/ES - JULIANA RAMOS
12002/MS - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS
5875/ES - CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
7722/ES - LEONARDO LAGE DA MOTTA
18793/ES - LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO
006856/ES - EDMILSON JOSE TOMAZ

Juiz: LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0041309-42.2014.8.08.0024**

Requerente: **HOSPITAL SANTA MONICA LTDA HSM**

Requerido: **ESTE JUÍZO**

SENTENÇA

Vistos em inspeção

HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA (HSM) e **SMS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (SM SAÚDE)**, suficientemente qualificadas e representadas, requereram, com base nas razões de fato e de direito constantes da exordial, e com fulcro no estabelecido no art. 47 e ss. da lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ao que pleiteara tendo como fim a superação da crise econômico-financeira em que se encontraria.

Às fls. 789/799 consta decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial, em meio à qual restara nomeado, para o exercício do encargo de administrador judicial, o Sr. Ricardo Biancardi Augusto Fernandes, que aceitara a indicação, assinando o termo de compromisso que consta à fl. 809.

Plano de Recuperação Judicial apresentado em 01/03/2015 e juntado às fls. 1.132/1.298.

Após a interposição de agravo de instrumento (nº 0005185-26.2015.8.08.0024) por terceiro(s) interessado(s), restara excluída deste procedimento a segunda Requerente, passando o feito a versar apenas sobre os interesses de **HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA (HSM)**.

Dada essa situação, ordenou-se, às fls. 1.715/1.717, nova publicação da primeira relação de credores, que deveria contemplar apenas os beneficiários de créditos existentes face a ora única Recuperanda, e a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Primeira relação de credores consta publicada às fls. 2.062/2.074.

Novo plano de recuperação judicial fora apresentado às fls. 2.107/2.336.

Segunda relação de credores restara publicada, conforme atesta a documentação de fls. 2.393/2.408.

Objecções ao plano de recuperação judicial foram apresentadas nos autos pelos credores BANESTES S/A – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (fls. 2.495/2.497), BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (fls. 2.506/2.509), BANCO BRADESCO S/A (fls. 2.514/2.516), CAETANO E CAETANO ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 2.518/2.522) e ESCELSA – ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (fls. 2.523/2.526).

Decisão convocando Assembleia Geral de Credores às fls. 2.668/2.670.

Datas para a realização do conclave foram apresentadas pelo administrador judicial às fls. 2.868/2.889, sendo aquelas homologadas às fls. 2.896/2.897.

Assembleia Geral de Credores realizada em 1ª e 2ª Convocações, conforme atas e documentos de fls. 2.969/2.973 e 2.975/3.000, tendo o plano de recuperação judicial sido aprovado pelos credores presentes na segunda oportunidade que tiveram para discutir sobre o plano apresentado.

Em 28/11/2016 restara proferida sentença homologando o plano e concedendo a recuperação judicial à empresa autora (fls. 3.042/3.044-verso).

Embora tenham sido diversos os questionamentos incidentalmente trazidos aos autos no período de observação judicial, aqueles, em sua maior parte, foram solucionados nas oportunidades de análise que tivera este Juízo em meio ao tramitar do feito.

Ainda em 05/07/2019, deduzira a Recuperanda pedido de encerramento deste procedimento, eis que, então, já se teria por escoado o prazo de observação judicial e todas as obrigações até então vencidas se encontravam devidamente adimplidas (fls. 4.976/4.981).

O Ministério Público, após instado a se manifestar sobre o pleito, opinou pelo seu acolhimento às fls. 5.156/5.164, pugnando, ainda, pela intimação do administrador judicial para apresentação de relatório circunstanciado relacionado à execução do plano e pela prévia intimação da Recuperanda para eventuais esclarecimentos apenas na hipótese de menção a eventuais irregularidades.

Às fls. 5.237/5.241 fora proferido despacho condicionando o exame do pedido de encerramento à regularização **i**) da apresentação, ao administrador judicial, dos documentos

contábeis até então não fornecidos, circunstância que inviabilizaria a elaboração do relatório circunstanciado a que mencionaria a legislação de regência; e **ii)** dos pagamentos dos valores devidos ao administrador judicial.

Na ocasião, determinou-se que, com a exibição dos documentos, fosse elaborado relatório circunstanciado pelo profissional de confiança do Juízo.

Em manifestação de fls. 5.487/5.493, o administrador judicial trouxe ao caderno diversas informações que serviriam a deixar aparente a regularidade do cumprimento do plano de soerguimento em meio ao prazo de observação judicial, sendo ali apenas salientada a existência de saldo em aberto relacionado aos honorários para o desempenho do múnus que lhe teria sido confiado.

Na ocasião, pugnara pela juntada do relatório circunstanciado e também de planilha de débitos extraconcursais.

Em relatório circunstanciado (fls. 5.507/5.517), afirmara o administrador judicial que **i)** a Recuperanda teria efetuado o pagamento de todos os credores que chegara a encontrar, dentre os quais os trabalhistas, que, quando não localizados, tiveram seus respectivos créditos depositados em Juízo; **ii)** embora não adimplidos todos os créditos das classes III e IV, a situação decorreria do fato de não terem todos os beneficiários sido encontrados, a despeito de terem sido empreendidos vários esforços voltados a este fim; **iii)** no seu entender, de rigor fossem restituídos à Recuperanda os valores depositados em Juízo para pagamento dos credores trabalhistas até então não localizados, mormente quando lhe incumbe efetuar o adimplemento diretamente aos beneficiários, e porque a permanência do depósito nos autos acabará por gerar uma sobrecarga de trabalho ao Juízo; **iv)** penderiam de análise, para fins de consolidação do Quadro-Geral de Credores, 04 (quatro) impugnações/habilitações, o que não obstaría o encerramento da recuperação; **v)** os atos inerentes ao desempenho do encargo de administrador judicial viriam sendo regularmente cumpridos; **vi)** teriam sido alcançados os objetivos deste procedimento.

Parecer ministerial de fls. 5.519/5.527 reiterando manifestação anterior no sentido de que fosse encerrado o procedimento.

Em pronunciamento de fls. 5.597/5.597-verso, restara determinada a regularização de pagamentos tido por inadimplidos nos autos – segundo informações trazidas por credor(es) específico(s) –, dentre os quais o do próprio administrador judicial, para que então se pudesse deliberar acerca do encerramento da recuperação.

Às fls. 5.628/5.630 consta petição informando pagamento a credor que até então viria questionando possível descumprimento do plano de recuperação judicial nos autos.

À fl. 5.633 fora juntada informação do administrador judicial relacionada à solução da pendência envolvendo o pagamento dos seus honorários, ocasião em que manifestara esse anuência ao pedido de encerramento da presente.

Às fls. 5.682/5.684 fora deduzido pedido de habilitação de crédito por CREUZA DOS SANTOS ASSIS, MARCOS VENICIUS DOS SANTOS ASSIS, MARCIA VERA ASSIS FRANCHINI (por seus herdeiros) e MARCELO VICTOR DOS SANTOS ASSIS, pleito esse que seguiu acompanhado da documentação de fls. 5.685/5.734-verso.

Às fls. 5.739/5.747 compareceram nos autos as pessoas de ABRANTES ARAÚJO SILVA, ESPÓLIO DE AILSON GONÇALVES ARAÚJO e ESPÓLIO DE FERNANDO GUIMARÃES AMARAL, na ali invocada “[...] condição de sócios titulares das cotas da empresa recuperanda [...]” (fl. 5.739, grifos no original), a bem de pugnar pela suspensão do processo, evitando-se o encerramento do procedimento recuperacional, eis que viriam travando discussões com quem atuaria na qualidade de administrador da empresa (este não sócio), questionando a violação “[...] de predicados básicos de administração empresarial.” (fl. 5.740), em função do que teriam, inclusive, pugnado por prestação de contas e explicações junto a quem se encontraria à frente da gestão.

Proseguiram salientando que **i)** mencionado administrador teria permanecido omissos em relação aos requerimentos que lhe teriam sido encaminhados, circunstância que chegara a justificar a convocação de reunião para que se deliberasse sobre o possível afastamento de quem exerceria a administração; **ii)** a contabilidade da empresa sequer se encontraria fechada em relação a ano de 2020, o que inviabilizaria aos interessados terem pleno conhecimento da situação financeira da Recuperanda; **iii)** a empresa teria sido severamente abalada pela crise financeira derivada da pandemia do novo coronavírus, o que viria sendo corroborado por manifestações trazidas pelo administrador judicial no bojo desta recuperação; **iv)** o cenário de incertezas envolvendo a sociedade empresária não permitiria cumprir integralmente com o plano de recuperação judicial, sendo possível se cogitar a possibilidade de apresentação de plano modificativo, nos termos do estabelecido na Recomendação CNJ nº 63/2020 e do autorizado por precedentes oriundos do c. STJ.

Em vista do arrazoado, pleitearam pela suspensão do andamento do feito por 90 (noventa) dias, “[...] a fim de que possam retomar a administração da empresa recuperanda e, aliados com o administrador judicial, fechar a contabilidade do ano de 2020 e, enfim, avaliar a necessidade de apresentação de plano modificativo, a ser posteriormente submetido à Assembleia de Credores.” (fls. 5.746/5.747).

Com a peça foram carreados os documentos de fls. 5.748/5.805.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa HOSPITAL SANTA MONICA LTDA (HSM) que chegara a ser recebido para processamento e posteriormente deferido este Juízo mediante a homologação do plano de soerguimento apresentado.

Cediço é que o procedimento de recuperação judicial possui a clara finalidade de propiciar à empresa em dificuldades as condições necessárias para a superação da crise econômico-financeira na qual se encontraria, possibilitando, assim, que consiga se soerguer.

Diante disso, as empresas em recuperação projetam pagamentos a serem realizados de forma escalonada, proposta essa que acaba por versar sobre o cumprimento das obrigações em determinados prazos, que podem ser superiores ou inferiores ao prazo de 02 (dois) anos – salvo os relativos aos créditos trabalhistas –, observadas as situações de cada classe que se sujeitará aos efeitos do procedimento, sendo, pois, submetida ao crivo dos credores após apresentada nos autos.

Veja-se que, mesmo havendo previsão, neste instrumento negocial a priori unilateralmente elaborado, de que os pagamentos venham a ocorrer de forma diluída por longo período, situação que pode ser assim convalidada sem maiores percalços, desde que haja a concordância dos interessados, a circunstância em si não afasta a necessidade de respeito ao interesse manifestado pelo legislador, e positivado na lei de regência, de que a recuperação judicial se processe até que atingido o termo predefinido para que se finde o exercício da atividade judicial fiscalizatória, o qual, segundo o previsto no art. 61 da LRJF, se opera em 02 (dois) anos contados da decisão que concedera o beneplácito.

O indicado biênio seria suficiente para verificar a regularidade das atividades empresariais e, especialmente, o cumprimento das obrigações impostas no plano aprovado.

Decorrido o referido lapso temporal, mesmo que pendentes pagamentos futuros, impõe-se o encerramento da recuperação por sentença, tendo em vista que ultrapassado o acompanhamento do período mais crítico para a implementação da estruturação negociada com os credores.

Dessa forma, constato que o feito teve regular processamento, tendo sido apresentado, de forma tempestiva, o plano de recuperação judicial, que fora homologado por este Juízo após a sua correta e adequada submissão à Assembleia Geral de Credores, na qual aprovadas as condicionantes para pagamento propostas pela Recuperanda.

Em meio ao impulsionar da demanda, sobrevieram as manifestações de fls. 5.156/5.164 e 5.563, no bojo das quais tanto o i. representante do Ministério Público quanto o administrador judicial se inclinaram pelo encerramento da recuperação judicial.

A Requerente, também já há certo tempo, vinha formulando pedido de encerramento da presente, o que até então não havia sido objeto de deliberação definitiva em vista da necessidade de atendimento de certas exigências, dentre as quais as relacionadas à comprovação quanto ao efetivo cumprimento, até então, das obrigações assumidas no plano a seu tempo homologado, o que levara certo lapso temporal para nesta restasse suficientemente demonstrado.

Pois bem. Para que o encerramento da recuperação possa ocorrer, se faz necessário o cumprimento do requisito previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05, quais sejam:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

O art. 63 da legislação falimentar, que também determina que o encerramento da recuperação se dê tão logo findo o biênio estabelecido no já citado art. 61, sequer chega a exigir que o cumprimento venha a ser efetivamente demonstrado antes da prolação de sentença, já que determina que o relatório circunstanciado relacionado ao efetivo adimplemento das parcelas definidas no plano seja acostado ao feito nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao encerramento (art. 63, inciso III, da LRJF).

De todo modo, sempre prudente se faz exigir que um relatório, mesmo que não necessariamente o definido pela lei de regência como obrigatório, seja colacionado aos autos e venha apontando possíveis pendências que estejam a reclamar pronta regularização, dada a importância dos interesses em jogo nos procedimentos tais como o que ora se examina.

Sempre há de se ter em mente que o procedimento não visa em si beneficiar um (devedor) em detrimento de todo um corpo de credores, mas tentar reequilibrar a situação financeira da empresa sem que daí advenha, em verdade, prejuízo maior aos que dependem da manutenção de sua fonte produtiva, de modo que se reclama, em meio ao período de observação judicial, que aquela que se beneficia dos efeitos derivados da concessão do pleito demonstre, à saciedade, o interesse de cumprir com aquilo a que se propunha quando do ingresso com a pretensão.

In casu, a exigência da apresentação do relatório circunstanciado se dera antes de se decidir acerca da possibilidade do encerramento, sendo que, ali (fls. 5.507/5.517), se fez questão de destacar a prévia realização dos pagamentos dos credores da classe trabalhista e das parcelas previstas no plano relativas aos pagamentos dos credores das classes III e IV, sendo também mencionado que os pagamentos teriam sido tempestivamente efetuados.

Não se ignora, porque também objeto de referência nos demais relatórios apresentados, que os pagamentos ali indicados seriam relacionados aos credores efetivamente encontrados, à

medida que diversos dentre os incluídos em quadro geral não teriam sido localizados para serem pagos, o que, por vezes, teria justificado a realização de depósitos judiciais.

Registre-se, todavia, que, ainda assim, não houve, até então, maiores reclames relacionados ao (des)cumprimento do plano ofertado senão por credores específicos que, tão logo se faziam representar, acabavam por receber as parcelas vencidas que ainda não lhes teriam sido destinadas por uma ou por outra razão.

Ainda que dúvidas possam persistir sobre a efetiva regularidade dos pagamentos – a exemplo daquele que a Recuperanda chegara a tentar demonstrar ter sido efetuado em prol da credora TOTAL PRÉDIO LTDA ME –, já que a certeza apenas se teria ao se avaliar cada crédito habilitado e cada valor pago de acordo com o previsto no plano, o que demandaria tempo demasiado, debruçar-se sobre a questão se apresenta como providência um tanto quanto inócua se avaliarmos que a sentença de homologação do plano constitui, em si, título judicial (art. 59, §1º, da Lei nº 11.101/05) que, como tal, serve a embasar pretensão executória ou mesmo pedido de falência face a empresa que tenha descumprido aquilo a que se obrigara em meio a este procedimento.

Também aparentemente regularizada a pendência dos pagamentos que se encontravam em aberto perante o administrador judicial, sendo que, mesmo em havendo saldo em aberto de honorários a lhe serem adimplidos, a questão pode vir a ser resolvida por via própria.

Não haveria, portanto, diante dessa conjuntura, circunstância que estivesse a obstar o acolhimento do pedido de encerramento.

Única situação que entendo deva ser previamente avaliada diz respeito ao pedido de suspensão que vem sendo deduzido pelos sócios da Recuperanda em decorrência das desavenças para com o administrador (indicado como não sócio) desta, imbróglio que circundaria, dentre outras coisas, pela falta de acesso à documentação contábil e à própria certeza quanto à situação econômica da sociedade, que se veria diante da possível necessidade de apresentação de plano modificativo para posterior deliberação dos credores.

E, conquanto compreendidas as razões que levam à formulação do pleito, tenho que não pode a pretensão ser deferida por este Juízo.

A bem da verdade, penso que a hipótese seria de não conhecimento em relação ao que nesta se pugna, por mais relevantes que pudessem ser as questões ventiladas no petitório em comento.

Isso porque quem apresenta pedido de suspensão do andamento da demanda sequer é parte no processo, e as circunstâncias que serviriam de base à formulação do pleito se apresentam

como absolutamente estranhas à recuperação, sendo inerentes à prática de atos de gestão no âmbito da empresa, sobre os quais não há este Juízo de manter ingerência.

Ora, os sócios da Recuperanda não são beneficiários da recuperação, e isso, frise-se, acaba por ser muito bem definido na lei de regência, que exclui a possibilidade de que os efeitos do procedimento àqueles se estendam.

Ainda que possam eles ter interesse no acesso à documentação contábil, à possível prestação de contas, à eventual destituição de administrador – seja este sócio ou não –, as questões assim compreendidas hão de ser dirimidas em seara própria, seja ela administrativa ou judicial, mas jamais no bojo de um procedimento que tem por escopo o de preservação da empresa, e não o dos interesses de seus sócios/gestores, que com a primeira não se confundem.

Veja-se que a questão afeta à ilegitimidade chega a se ter por mais ainda aparente a partir do ponto em que aqueles que não atuariam como efetivos representantes da empresa, ao menos quando se analisada a outorga também da representação judicial a quem atue como efetivo administrador da empresa, o que usualmente ocorre.

A par da questão da legitimidade, tem-se, ainda, que o pedido de suspensão, formulado na forma de cautela, nada instrumentaliza, sequer sendo possível se cogitar quanto à sua posterior confirmação, servindo apenas a acautelar, em verdade, pretensões individuais dos sócios que jamais poderiam se sobrepôr, ao menos não aqui, à do universo dos interessados no alcance da recuperação empresarial outrora pugnada.

Em se ignorando essas situações e indo mais a fundo na análise do pleito, tem-se o seu deferimento como inconcebível mesmo sob o enfoque de que serviria a uma possível apresentação de plano modificativo, porquanto não há mais possibilidade de que venha esse a ser apresentado no bojo da presente.

Este feito não conta apenas com 02 (dois) anos de observação, mas com quase 04 (quatro), se considerarmos que as informações colacionadas pelo administrador judicial apontam o encerramento do biênio no mês de fevereiro/2019, sendo certo, ainda, que não há notícia de descumprimento das obrigações até então vencidas ou mesmo dado ou fato que esteja a justificar a pronta convocação desta em falência.

Não há, pois, o que ainda possa ser aqui discutido, mesmo a bem dos credores que aguardam o vencimento das demais parcelas do plano a seu tempo homologado, eis que a possibilidade de modificação do plano de recuperação a que faz alusão a Recomendação nº 63/2020, do c. Conselho Nacional de Justiça, apenas se teria por aplicável **a pedido de quem dela efetivamente beneficiaria** e desde que, **enquanto pendente de escoamento o prazo de observação judicial, viesse a ser destacado e demonstrado o agravamento da situação econômica da empresa em decorrência dos efeitos trazidos pela**

desenfreada disseminação do novo coronavírus e pelas políticas de isolamento/distanciamento, o que aqui incoorre.

Ora, jamais se teria por admissível que, quando impositivo o encerramento do feito por imposição legal, fizesse o Juízo com que o seu andamento retrocedesse de modo que pudesse a Recuperanda permanecer por novo biênio diante da situação de observação.

Quanto à questão, tenho, agora, apenas por também oportuno asseverar que o que espedira o c. CNJ fora uma recomendação a quem daquela pudesse se aproveitar, e que, aqui, quem a invoca são sócios não administradores de empresa em recuperação, e não a própria.

Ademais, recomendação, como a própria denominação evidencia, não se apresenta como de necessária observância, não vinculando a atuação do Juízo ou das partes, servindo apenas a orientá-la.

Diante dessas singelas ponderações, pois, é que se tem por impositiva a rejeição do pedido de sobrestamento do andamento da presente.

No mais, diante da ausência de qualquer questionamento de demais credores quanto à regularidade dos pagamentos – à ressalva dos trazidos pela empresa TOTAL CRÉDITO LTDA ME, em prol de quem depositara a Recuperanda os valores supostamente devidos –, ou, ainda, de qualquer pedido de falência pelo descumprimento do plano, não verifico, como já reiteradamente consignado, óbice ao encerramento da presente na forma do mencionado art. 63 da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe, verbis:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

(grifei)

Nesse sentido (verbis):

Recuperação Judicial. Recurso tirado contra a sentença de encerramento. Hipótese em que é inegável o cumprimento do plano no interstício do biênio de fiscalização. **Escoado o prazo a que alude o "caput" do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 sem a notícia de descumprimento do plano, o caso é, mesmo, de encerramento do processo, nos termos do art. 63 da mesma lei.** Termo circunstanciado de que trata o inciso III do art. 63 da lei de regência que deve ser entregue após a sentença de encerramento, não antes. **Ausência, ademais, de reclamação, de qualquer credor, sobre o descumprimento do plano,** verificando-se, em acréscimo, a apresentação, pelo Administrador Judicial, do aludido termo circunstanciado após a sentença, que também atesta o cumprimento do plano no biênio legal. **Em caso de eventual descumprimento após esse período, cabe ao credor tomar o caminho da execução individual do seu crédito, nos termos do art. 62 da LRF, optando, se o caso, pelo pedido de falência com esteio no art. 94 da mesma lei.** Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0003083-93.2012.8.26.0619; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019) (**grifei**).

Assinale-se, enfim, que nem mesmo a eventual não consolidação do quadro geral de credores serviria, agora, como possível empeco ao encerramento da presente, em especial se observado o que atualmente prevê o art. 63, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, que apenas replica o posicionamento anteriormente pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça acerca da questão.

Ante o exposto, portanto, **DECRETO ENCERRADA** a recuperação judicial da sociedade empresária Autora, **HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA (HSM)**, **EXTINGUINDO** o feito nos moldes do que prevê o art. 487, inciso I, do CPC, e, em vista do estabelecido no art. 63 da lei nº 11.101/05, **DETERMINO**:

1) A dispensa da apresentação de relatório circunstanciado por parte do administrador judicial, posto que formalmente apresentado às fls. 5.507/5.517, **cabendo-lhe, todavia, apresentar prestação de contas na forma e no prazo previstos no art. 63, inciso I, da Lei nº 11.101/05;**

2) A dissolução do Comitê de Credores, caso exista, e a exoneração do administrador judicial de suas funções, a partir desta data.

3) A expedição de ofício à JUCEES e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para registro do encerramento da recuperação Judicial e a adoção de eventuais outras providências que se apresentarem como pertinentes.

4) O pagamento do saldo de honorários do administrador judicial, em existindo, devendo ocorrer no prazo e segundo as condições previstas na parte final do inciso I do art. 63 da lei nº 11.101/05.

5) A apuração das custas finais, a ser recolhida pela Recuperanda, não se cogitando quanto à sua condenação em honorários, dada a inexistência de litígio em ações desta natureza.

6) A comunicação, às Fazendas Públicas, quanto ao teor desta decisão.

Examinando os demais petítórios trazidos desde a última conclusão dos autos, ficam ainda registradas as seguintes ponderações e determinações, que seguirão a sequência previamente iniciada:

7) Dou-me por ciente quanto à apresentação dos relatórios dos meses de novembro/2020 (fls. 5.623/5.627), dezembro/2020 (fls. 5.635/5.638) e janeiro/2021 (fls. 5.808/5.812).

8) Quanto à solicitação envolvendo a penhora no rosto dos autos em relação ao crédito mencionado na ação que se processaria na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória (fl. 5.639-verso), determino ao cartório que promova o cumprimento da medida, comunicando ao Juízo de origem quanto à adoção da providência, ocasião em que lhe deverá ser noticiado que a penhora assim realizada em meio às recuperações judiciais acaba por se apresentar como inócuo, em especial quando não há, na maior parte das vezes, qualquer saldo que acabe sendo liberado em favor da parte, sendo que, quando essa situação se verifica, normalmente versa sobre valores de que depende a empresa para se manter em funcionamento, não podendo o saque, portanto, ser obstado por esta Especializada, sob pena de completo comprometimento do plano de soerguimento. Demais disso, de rigor seja mencionado que o procedimento acabara por restar encerrado por meio desta decisão, que passará a aguardar, doravante, o advento da preclusão para o manejo de eventuais recursos.

9) Cumpra-se, nos mesmos moldes, em relação ao ofício de fl. 5.640-verso, também oriundo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória, embora relacionado a feito que ali se processa sob outro número identificador.

10) Ao Cartório para que providencie o desentranhamento das peças de fls. 5.682/5.734-verso, que deverão ser remetidas ao setor de distribuição, com cópia deste pronunciamento, para fins de formação de autos de habilitação de crédito a serem posteriormente distribuídos a este Juízo por dependência a esta recuperação judicial.

11) Ao Cartório para que providencie as anotações nos autos relacionadas ao que consta dos petítórios de fls. 5.599, 5.619, 5.643 e 5.676/5.677.

12) Ao Cartório para que providencie a renumeração dos autos a partir da fl. 2.894 (10º volume), dado o equívoco cometido na página imediatamente subsequente (não numerada).

13) Ao Cartório para que cumpra com o ordenado às fls. 5.597/5.597-verso, item '9', ficando ciente de que esta é a quarta oportunidade em que a determinação é emanada, não havendo quaisquer notícias, ainda que fornecidas por meio de certidão, relacionadas aos motivos que justificariam o não atendimento ao comando.

14) Quanto à problemática envolvendo a liberação do importe devido ao credor **AURELINO FRAGA MERÇON**, vê-se que deriva essa do fato de ter a Requerente efetuado uma série de depósitos judiciais em prol de uma gama de credores no bojo deste procedimento, que de modo algum se confunde com uma ação de consignação e que não permite o adotar dessa postura.

De se registrar, por oportuno e pertinente, que depósito judicial não se confunde, de igual modo, com pagamento, e que, na hipótese de vir a ser formulado pedido de falência em face da aqui Recuperanda, sequer poderá essa arguir a prévia elisão da quebra em vista da existência dos depósitos indevidamente realizados em autos outros (no caso, os presentes).

De todo modo, após os esclarecimentos prestados pelo administrador judicial às fls. 5.487/5.493 (item '15.3'), **fica determinada a expedição de ordem de transferência, em prol do mencionado credor, dos valores indicados às fls. 5.497/5.498**, devendo o comando ser cumprido via acesso ao sistema eletrônico Depósito OnLine BANESTES.

Intime-se o beneficiário, que nesta chegara a peticionar às fls. 5.473/5.473-verso, para ciência.

15) Considerando a problemática antes referenciada relacionada aos mais variados depósitos judiciais efetuados nestes autos, circunstância que inclusive acabou por motivar fosse aqui formulado, pelo administrador judicial, pedido de restituição das quantias à Recuperanda, **hei de, ao menos por ora, indeferir o pleito assim lançado pelo profissional** – embora possa reavaliar a questão, em sendo do interesse da empresa e desde que atenda ela a determinação que agora será emanada –, mas, dada a necessidade de posterior análise dos diversos pedidos de liberação a serem trazidos, hei de **DETERMINAR** à empresa Autora que apresente nos autos, em 20 (vinte) dias, a relação de **TODOS OS DEPÓSITOS JUDICIAIS** nesta efetuados, com a menção aos credores beneficiários, aos valores de cada depósito e à data de efetivação (acaso realizado mais de um por credor) e às páginas em que comprovados, podendo a empresa trazer outros dados que facilitem a esta Especializada prosseguir no desvencilhar de incumbência que, em verdade, seria sua (da parte).

16) Quanto aos pedidos de pagamento efetuado pela credora **TOTAL PRÉDIO LTDA ME.**

Em vista das diversas alegações de descumprimento do plano trazidas pela credora, e a despeito das variadas intimações da Recuperanda para que demonstrasse o pagamento dos

valores que lhe tocariam, mormente quanto o administrador já vinha noticiando no caderno que o prazo para adimplemento do todo ou de parte do importe já teria se escoado, este Juízo acabara por deixar, nas demais oportunidades, de acolher o pleito lançado nestes autos que se voltava ao encerramento da recuperação.

Após referenciado, no último pronunciamento, que somente se teria como conferir guarida à pretensão uma vez demonstrado, de modo cabal, o pagamento das obrigações vencidas, a Recuperanda, às fls. 5.628/5.630, acabara por informar que, embora tivesse buscado incessantemente a indicação de nome da credora, não teria obtido êxito em tal intento (fl. 5.628), o que justificaria, então, a realização de depósito judicial do montante que tocaria à interessada.

Em que pese, contudo, o arrazoado acerca do particular, tenho por completamente desprovida de fundamento a alegação.

Consoante já salientado, há tempos vem este Juízo despachando os autos e determinando, com base nas peças trazidas pela credora – e a elas sempre referenciando –, que se manifestasse a Recuperanda em relação aos pagamentos ou às razões que porventura justificassem a sua não realização.

Houvesse a parte ao menos lido os petítórios, decerto que teria efetuado o pagamento diretamente à parte interessada, já que neles vem a credora indicando a conta para fins de recebimento dos valores a que faria jus (como facilmente se vê, a título exemplificativo, da peça de fls. 5.481/5.481-verso).

O que a Recuperanda tem feito, desde que se abriu a oportunidade de realização dos pagamentos dos seus credores, é tentar transferir ao Judiciário a obrigação legal que se lhe impõe de adimplir o que deveria diretamente a quem de fato se deve, ao que procede, a todo tempo, mediante a realização de infundáveis depósitos judiciais.

Ignora, todavia, e a teor do que nesta já se assinalou, que depósito judicial e pagamento são coisas absolutamente diversas, e que os valores mantidos em contas vinculadas a este feito não servem a elidir a mora em relação a credor algum e menos ainda a afastar possível decreto de quebra que venha a ser pleiteado por via própria.

Independentemente, porém, da situação, e tendo em vista o depósito que se comprovou realizado em prol da credora em questão, **determino à serventia deste Juízo que providencie a pronta transferência das quantias indicadas à fl. 5.632 para a conta-corrente indicada à fl. 5.481-verso, item 'b'.**

Ressalto, por oportuno, que o valor judicialmente depositado diverge, a priori, daquele identificado como devido à parte pelo administrador judicial (fls. 5.486/5.490, item '3', no subitem que faz alusão ao item '7' do despacho de fls. 5.837/5.241), não se sabendo, até então, se isso derivaria de qualquer situação prevista no plano.

Uma vez cumprida a ordem de transferência, intime-se a credora, por seu patrono, para ciência, podendo aquela, acaso insatisfeita com o pagamento nos moldes como ocorrido, formular os requerimentos que entender pertinentes em sede própria, ficando ciente que não mais se admitirá, uma vez encerrado este procedimento, a formulação, nos próprios autos, de pedido de convolação do feito em falência.

17) Quanto aos valores que penderiam de liberação à pessoa de **MARCELO DEMÉTRIO SILVA**.

Às fls. 5.621/5.622, comparecera nos autos o mencionado credor argumentando que, a despeito do prévio envio de ofício para fins de transferência dos importes que lhe tocariam e que constariam judicialmente depositados, tal determinação não teria sido, até então, devidamente cumprida pela casa bancária para a qual remetida a ordem.

Na ocasião, informara o interessado que a conta na qual mantido o importe seria a de nº 6256724, Ag. 0101, mencionando, ainda, dados relacionados à conta de destino para a qual poderia a monta ser transferida, pelo que reiterara o pedido de liberação das quantias em seu favor.

E, malgrado o espelho que consta digitalizado no corpo da petição acabe por se apresentar como um tanto ilegível, devo dizer que, ao relatar o feito, pude constatar a existência de dois comprovantes de depósitos em prol do credor, sendo que **o primeiro** se encontra acostado às fls. 3.865 e se refere ao valor de R\$ 23.664,71 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) que se encontra mantido na conta previamente mencionada pela parte (6256724), e **o segundo** consta comprovado à fl. 5.153, dizendo respeito ao montante de R\$ 9.709,05 (nove mil, setecentos e nove reais e cinco centavos) que se encontraria depositado em conta ali não referenciada.

E, conquanto já ordenada, em mais de uma oportunidade, a liberação das somas ao beneficiário, vê-se que, de fato, não foram essas determinações cumpridas, seja pela serventia cartorária (que deixara de expedir o primeiro alvará judicial que teve a elaboração ordenada neste caderno à fl. 5.069, item '10'), seja pela instituição financeira, que também se absteve de cumprir as ordens de transferência já emanadas.

Isso, inclusive, acaba por figurar comprovado após o acesso, via sistema Depósito Judicial Online, dos saldos existentes nas contas nº 6256724 e 8518109 (em anexo).

Esta última, frise-se, acabara por ser vinculada ao processo de habilitação de crédito do interessado (processo nº 0017199-08.2016.8.08.0024), o que trouxe enorme dificuldade no cumprimento das diversas determinações já emanadas que se relacionavam ao possível saque.

De todo modo, em se tendo localizado os identificadores das contas em alusão, fica desde já deferido o pedido de liberação das somas que se encontram ali depositadas, o que deverá ocorrer mediante transferência das quantias mantidas em depósito para a conta do credor que segue identificada à fl. 5.622.

Cumprida a determinação, intime-se o credor, por seu patrono, para ciência.

18) Tenho por prejudicado o exame da peça de fls. 5.814/5.816, dada a apreciação da questão em meio à fundamentação da presente.

19) Cientifique-se o administrador judicial sobre os termos da presente, notificando-se, assim também, o i. representante do Ministério Público.

20) Por subsistirem impugnações e habilitações de crédito pendentes de exame meritório, deixa-se, aqui, de homologar/consolidar o quadro geral de credores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fica determinado à Autora, mais uma vez, que se atente à necessidade de trazer aos autos a relação pormenorizada a que se fez menção no item '15' do dispositivo deste pronunciamento, atentando-se, então, ao prazo ali assinalado.

Transitada esta em julgado, cumpram-se os atos voltados à cobrança de eventuais custas remanescentes, comunicando à SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Cumpridas todas as determinações e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 12/02/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

Dispositivo

[...]

Ante o exposto, portanto, **DECRETO ENCERRADA** a recuperação judicial da sociedade empresária Autora, **HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA (HSM)**, **EXTINGUINDO** o feito nos moldes do que prevê o art. 487, inciso I, do CPC, e, em vista do estabelecido no art. 63 da lei nº 11.101/05, **DETERMINO**:

1) A dispensa da apresentação de relatório circunstanciado por parte do administrador judicial, posto que formalmente apresentado às fls. 5.507/5.517, dispensando-o, assim também, da prestação de contas, já que, diferentemente do que ocorre com o procedimento falimentar propriamente dito, não há direta administração do patrimônio da sociedade empresária pelo profissional;

2) A dissolução do Comitê de Credores, caso exista, e a exoneração do administrador judicial de suas funções, a partir desta data.

3) A expedição de ofício à JUCEES e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para registro do encerramento da recuperação Judicial e a adoção de eventuais outras providências que se apresentarem como pertinentes.

4) O pagamento do saldo de honorários do administrador judicial, em existindo, devendo ocorrer no prazo e segundo as condições previstas na parte final do inciso I do art. 63 da lei nº 11.101/05.

5) A apuração das custas finais, a ser recolhida pela Recuperanda, não se cogitando quanto à sua condenação em honorários, dada a inexistência de litígio em ações desta natureza.

6) A comunicação, às Fazendas Públicas, quanto ao teor desta decisão.

[...]

8) Quanto à solicitação envolvendo a penhora no rosto dos autos em relação ao crédito mencionado na ação que se processaria na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória (fl. 5.639-verso), determino ao cartório que promova o cumprimento da medida, comunicando ao Juízo de origem quanto à adoção da providência, ocasião em que lhe deverá ser noticiado que a penhora assim realizada em meio às recuperações judiciais acaba por se apresentar como inócua, em especial quando não há, na maior parte das vezes, qualquer saldo que acabe sendo liberado em favor da parte, sendo que, quando essa situação se verifica, normalmente versa sobre valores de que depende a empresa para se manter em funcionamento, não podendo o saque, portanto, ser obstado por esta Especializada, sob pena de completo comprometimento do plano de soerguimento. Demais disso, de rigor seja mencionado que o procedimento acabara por restar encerrado por meio desta decisão, que passará a aguardar, doravante, o advento da preclusão para o manejo de eventuais recursos.

9) Cumpra-se, nos mesmos moldes, em relação ao ofício de fl. 5.640-verso, também oriundo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória, embora relacionado a feito que ali se processa sob outro número identificador.

10) Ao Cartório para que providencie o desentranhamento das peças de fls. 5.682/5.734-verso, que deverão ser remetidas ao setor de distribuição, com cópia deste pronunciamento, **para fins de formação de autos de habilitação de crédito a serem posteriormente distribuídos a este Juízo por dependência a esta recuperação judicial.**

[...]

14) Quanto à problemática envolvendo a liberação do importe devido ao credor **AURELINO FRAGA MERÇON**, vê-se que deriva essa do fato de ter a Requerente efetuado uma série de depósitos judiciais em prol de uma gama de credores no bojo deste procedimento, que de modo algum se confunde com uma ação de consignação e que não permite o adotar dessa postura.

[...]

15) Considerando a problemática antes referenciada relacionada aos mais variados depósitos judiciais efetuados nestes autos, circunstância que inclusive acabou por motivar fosse aqui formulado, pelo administrador judicial, pedido de restituição das quantias à Recuperanda, **hei de, ao menos por ora, indeferir o pleito assim lançado pelo profissional** – embora possa reavaliar a questão, em sendo do interesse da empresa e desde que atenda ela a determinação que agora será emanada –, mas, dada a necessidade de posterior análise dos diversos pedidos de liberação a serem trazidos, hei de **DETERMINAR** à empresa Autora que apresente nos autos, em 20 (vinte) dias, a relação de **TODOS OS DEPÓSITOS JUDICIAIS** nesta efetuados, com a menção aos credores beneficiários, aos valores de cada depósito e à data de efetivação (acaso realizado mais de um por credor) e às páginas em que comprovados, podendo a empresa trazer outros dados que facilitem a esta Especializada prosseguir no desvencilhar de incumbência que, em verdade, seria sua (da parte).

16) Quanto aos pedidos de pagamento efetuado pela credora **TOTAL PRÉDIO LTDA ME.**

[...]

Independentemente, porém, da situação, e tendo em vista o depósito que se comprovou realizado em prol da credora em questão, **determino à serventia deste Juízo que providencie a pronta transferência das quantias indicadas à fl. 5.632 para a conta-corrente indicada à fl. 5.481-verso, item 'b'.**

[...]

Uma vez cumprida a ordem de transferência, intime-se a credora, por seu patrono, para ciência, podendo aquela, acaso insatisfeita com o pagamento nos moldes como ocorrido, formular os requerimentos que entender pertinentes em sede própria, ficando ciente que não mais se admitirá, uma vez encerrado este procedimento, a formulação, nos próprios autos, de pedido de convalidação do feito em falência.

17) Quanto aos valores que penderiam de liberação à pessoa de **MARCELO DEMÉTRIO SILVA**.
[...]

De todo modo, em se tendo localizado os identificadores das contas em alusão, fica desde já deferido o pedido de liberação das somas que se encontram ali depositadas, o que deverá ocorrer mediante transferência das quantias mantidas em depósito para a conta do credor que segue identificada à fl. 5.622.

Cumprida a determinação, intime-se o credor, por seu patrono, para ciência.
[...]

20) Por subsistirem impugnações e habilitações de crédito pendentes de exame meritório, deixa-se, aqui, de homologar/consolidar o quadro geral de credores.

[...]